

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
LARANJAL - PR.





Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

ÍNDICE LEI ORGÂNICA

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares.....art. 1º a 50

TÍTULO II

Dos Direitos Individuais e Coletivos.....art. 6º a 9º

TÍTULO III

Da Competência Municipal.....art. 10º a 11º

TÍTULO IV

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

Das Poderes Municipais.....art. 12º

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal.....art. 13º a 15º

SEÇÃO II

Da Posse.....art. 16º

SEÇÃO III

Da Eleição da Mesa.....art. 17º

SEÇÃO IV

Das Atribuições da Câmara Municipal.....art. 18º a 19º

SEÇÃO V

Do Exame das Contas Municipais.....art. 20º a 21º

SEÇÃO VI

Da Remuneração dos Agentes Políticos.....art. 22º

SEÇÃO VII

Das Atribuições da Mesa.....art. 23º

SEÇÃO VIII

Do Presidente da Câmara Municipal.....art. 24º a 25º

SEÇÃO IX

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal.....art. 26º

SEÇÃO X

Do Secretário da Câmara Municipal.....art. 27º a 30º

SEÇÃO XII

Das Sessões.....art. 31º a 35º

SEÇÃO XIII

DOS VEREADORES

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais.....art. 36º a 38º

SUBSEÇÃO II

Das Incompatibilidades.....art. 39º a 40º



Câmara Municipal de Laranjal

AV PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

CAPÍTULO VI		
DOS ORÇAMENTOS		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais.....	art. 108	a 110
SEÇÃO II		
Das Vedações Orçamentárias.....	art. 111	
SEÇÃO III		
Das Emendas aos Projetos Orçamentários.....	art. 112	
SEÇÃO IV		
Da Execução Orçamentária.....	art. 113	a 116
SEÇÃO V		
Da Gestão da Tesouraria.....	art. 117	a 119
SEÇÃO VI		
Da Organização Contábil.....	art. 120	a 121
SEÇÃO VII		
Das Contas Municipais.....	art. 122	
SEÇÃO VIII		
Da Prestação e Tomada de Contas.....	art. 123	
SEÇÃO IX		
Do Controle Interno Integrado.....	art. 124	
CAPÍTULO VII		
Da Administração dos Bens Patrimoniais.....	art. 125	a 133
CAPÍTULO VIII		
Das Obras e Serviços Públicos.....	art. 134	a 143
CAPÍTULO IX		
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL		
SEÇÃO I		
Disposições Gerais.....	art. 144	a 149
SEÇÃO II		
Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal....	art. 150	a 152
CAPÍTULO X		
DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS		
SEÇÃO I		
Da Política Educacional e Cultural.....	art. 153	a 166
SEÇÃO II		
Da Política Desportiva.....	art. 167	
SEÇÃO III		
Da Política de Assistência Social.....	art. 168	a 170
SEÇÃO IV		
Da Política Econômica.....	art. 171	a 181



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

SUBSEÇÃO III		
Do Vereador Servidor Pública.....art. 41		
SUBSEÇÃO IV		
Das Licenças.....art. 42		
SUBSEÇÃO V		
Da Convocação dos Suplentes.....art. 43		
SEÇÃO XIV		
DO PROCESSO LEGISLATIVO		
SUBSEÇÃO I		
Disposições Gerais.....art. 44		
SUBSEÇÃO II		
Das Emendas a Lei Orgânica Municipal.....art. 45		
SUBSEÇÃO III		
Das Leis.....art. 46	a	56
CAPÍTULO III		
DO PODER EXECUTIVO		
SEÇÃO I		
Do Prefeito Municipal.....art. 57	a	60
SEÇÃO II		
Das Proibições.....art. 61	a	62
SEÇÃO III		
Das Licenças.....art. 63	a	66
SEÇÃO IV		
Das Atribuições do Prefeito.....art. 67		
SEÇÃO V		
Da Transição Administrativa.....art. 68	a	69
SEÇÃO VI		
Das Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal...art. 70	a	72
SEÇÃO VII		
Da Consulta Popular.....art. 70	a	72
TÍTULO V		
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL		
CAPÍTULO I		
Disposições Gerais.....art. 77	a	93
CAPÍTULO II		
Das Secretários Municipais.....art. 94		
CAPÍTULO III		
Das Atos Municipais.....art. 95	a	96
CAPÍTULO IV		
Das Tributos Municipais.....art. 97	a	105
CAPÍTULO V		
Das Praças Públicas.....art. 106	a	107



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

SEÇÃO V

Da Política de Saúde..... art. 182 a 191

SEÇÃO VI

Da Política Urbana..... art. 192 a 200

SEÇÃO VII

Da Política do Meio Ambiente..... art. 201 a 208

TÍTULO VI

Das Disposições finais e Transitórias..... art. 19 a 99



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 001

"CONSTITUIÇÃO DO MUNICÍPIO DE LARANJAL"

P R E A M B U L O

Nós, Vereadores da Câmara Municipal de LARANJAL, Estado do Paraná, representantes do povo do nosso Município, na plenitude do ESTADO DEMOCRÁTICO, seguindo os princípios de Constituição da República Federativa do Brasil e Constituição do Estado do Paraná, sob a proteção de Deus, PROMULGAMOS a seguinte LEI ORGÂNICA:

VICENTE JOSÉ DA COSTA
JURÁCI DE JESUS TABORDA MIRANDA
JOSMAR MOREIRA PEREIRA
JOAQUIM ELDIR DA ROCHA
JOEL BARBOSA RAMOS
GERALDO APARECIDO DA CRUZ
APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
VALDEVINO TEBODORO DOS SANTOS
ANTONIO MANOEL OLIVEIRA



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 002

" ASSEMBLEIA CONSTITUINTE MUNICIPAL DE LARANJAL "

ESTADO DO PARANÁ

"PROJETO DE LEI ORGÂNICA"

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de LARANJAL, unidade territorial que integra o Estado do Paraná, pessoa de direito público interno, dotado de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O Território do Município, poderá, mediante lei municipal, ser subdividido em distritos, criados, organizados e suprimidos, observada a legislação Estadual, a consulta plebiscitária e disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - A cidade de Laranjal é a sede do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO: Lei Complementar fixará a divisão administrativa urbana e as formas de como promovê-la.

Art. 4º - Constituem bens do Município, compondo o seu patrimônio, todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

PARÁGRAFO ÚNICO: - O Município, dada a sua personalidade jurídica de direito público interno, tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º - São símbolos do Município: O Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

TÍTULO II

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 6º - Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 7º - O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ. 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 003

quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 8º - O Município atuará, em cooperação com a União do Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência do trabalho.

Art. 9º - O Município assegurará a todo o ser humano, no que lhe competir, a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos estabelecidos pela Constituição da República do Estado do Paraná.

TÍTULO III

DA COMPETENCIA MUNICIPAL

Art. 10 - Compete ao Município:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade da prestação de contas e publicação de balancetes nos prazos legais;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observados os dispositivos desta Lei e da legislação estadual concernentes à matéria;
- V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:
 - a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial;
 - b) abastecimento de água e esgoto sanitário;
 - c) mercados, feiras e matadouros locais;
 - d) cemitérios e serviços funerários;
 - e) iluminação pública;
 - f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;
- VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 004

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e a recreação;

XI - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive artesanal;

XII - preservar as florestas, a fauna e a flora e criar florestas artificiais, preferencialmente de plantas nativas regionais;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em lei municipal;

XIV - realizar programas de apoio às práticas desportivas;

XV - realizar programas de alfabetização;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de combate a incêndios e prevenção de acidentes naturais - em coordenação com Estado e a União;

XVII - promover, no que couber, ordenamento territorial adequado mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XVIII - elaborar e executar o plano diretor;

XIX - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem pluvial;

c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) construção e conservação de prédios públicos-municipais;

XX - fixar:

a) tarifas dos serviços públicos, inclusive dos serviços de táxis;

b) horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

XXI - sinalizar as vias públicas, urbanas e rurais;

XXII - regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP. 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 005

XXIII - conceder licença para:

- a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;
- b) a fixação de cartazes, letreiros, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;
- c) exercício do comércio, eventual ou ambulante;
- d) realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;
- e) prestação dos serviços de táxi;

Art. 11 - Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências enumeradas no artigo 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

TÍTULO IV DO GOVERNO MUNICIPAL CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 12 - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 13 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para cada legislatura entre cidadãos no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

PARÁGRAFO ÚNICO: Cada legislatura terá duração de 04(quatro)anos, salvo mudança em Lei Eleitoral.

Art. 14 - A Câmara Municipal de Laranjal, nesta primeira legislatura, conta com NOVE VEREADORES, representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto, para um mandato de -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 006

quatro anos em eleições simultâneas realizadas em todo o país.

Art. 15 - O número de Vereadores do Município para as legislaturas vindouras será proporcional à sua população - nos termos do inciso IV do art. 16 da Constituição do Estado do Paraná, obedecerá os seguintes critérios:

até 15.000 habitantes.....	9 vereadores
De 15.001 a 30.000 habitantes.....	11 vereadores
De 30.001 a 50.000 habitantes.....	13 vereadores
De 50.001 a 70.000 habitantes.....	15 vereadores
De 70.001 a 90.000 habitantes.....	17 vereadores
De 90.001 a 120.000 habitantes.....	19 vereadores
De 120.001 a 1.000.000 habitantes.....	21 vereadores

PARÁGRAFO ÚNICO: A fixação do número de vereadores será feita por Resolução no ano que anteceder as eleições municipais, à vista da certidão fornecida pelo IBGE, cuja Resolução será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral até 31 de dezembro.

SEÇÃO II DA POSSE

Art. 16 - A Câmara Municipal reunir-se-á em Sessão Solene, no dia 19 de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros, em horário regimental.

§ 1º - Para presidir-la, será o vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na mesa, observando a ordem hierárquica do cargo ocupado pelo vereador ou na ausência desta, o mais idoso entre os presentes, os demais vereadores prestarão compromisso de posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, DESEMPENHAR O MANDATO QUE ME FOI CONFIADO E TRABALHAR PELO PROGRESSO DO MUNICÍPIO E BEM ESTAR DE SEU POVO."

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada nominal de cada vereador, que declarará:

"ASSIM O PROMETO"

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias salvo motivo justo aceito pela Câmara Municipal.

§ 4º - No ato da posse, os Vereadores deverão descompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetindo-a por -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000-LARANJAL-PARANÁ

FLS. 007

ocasião do término do mandato. Ambas deverão ser rubricadas pelo Presidente e Secretário designado quando da posse e pela Mesa Executiva ao encerrar-se o mandato. As declarações deverão ser, ainda, divulgadas para conhecimento público e arquivadas.

artigo alterado
em 15 de maio
de 2003
no final.

SEÇÃO III DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 17 - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência de quem tomou-lhes o compromisso, no caso de início de legislatura, ou de quem representar a Câmara, e, havendo maioria absoluta de seus membros, elegerão os componentes da Mesa Executiva, os quais uma vez declarados eleitos estarão automaticamente empossados.

(alterado) § 1º - O mandato da Mesa Executiva será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 2º - Na hipótese de não haver "quorum" para a eleição da Mesa, o Vereador investido na Presidência, nos termos do caput deste artigo, permanecerá exercendo-a e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 3º - A sessão para a posse e para a eleição de renovação da Mesa terão início obrigatoriamente às 10:00 horas do dia 1º de janeiro do ano em que houver eleição da Mesa.

§ 4º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 5º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso ou omissos no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 18 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, principalmente no que diz respeito:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 008

- a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos existentes ou que venham a existir no Município;
- c) impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do Município;
- d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;
- f) à proteção à infância;
- g) à proteção aos idosos e necessitados;
- h) ao incentivo à indústria e ao comércio;
- i) ao estímulo do desenvolvimento de trabalhos artesanais;
- j) à criação de distritos industriais;
- l) ao fomento da produção agropecuária e a organização do abastecimento alimentar;
- m) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- n) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- o) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa, e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- p) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;
- q) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;
- r) ao uso e ao armazenamento dos agrotóxicos, - seus componentes e afins;
- s) às políticas públicas do Município;
- t) à proteção ao menor desamparado ou abandonado;
- u) ao incentivo à criação de pequenos parques ecológicos, com reposição da fauna e a plantas silvestres regionais;
- v) à proteção de ruínas ligadas à história do -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 009

Município;

x) à proteção de locais eleitos como de beleza natural;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscal e a remissão da dívida;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de Distritos, deverá obedecer obrigatoriamente, no todo, os seguintes quesitos:

a) Na Sede do Distrito deverá conter no mínimo 180 (centos e oitenta) Casas, Comercial e ou Residenciais;

b) O Número de habitantes, na área do Distrito, deverá ser igual ou maior de 2.400 (dois mil e quatrocentos) habitantes;

c) O Número de eleitores do Distrito, deverá ser igual ou maior de 1.800 (um mil e oitocentos) eleitores;

d) Apresentar os limites e confrontações do Distrito, referente a área que irá compor referido Distrito.

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos;

Art. 19 - COMPETE A CAMARA MUNICIPAL, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 010

- I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II - elaborar o seu Regimento Interno;
- III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o disposto no inciso V e VII do artigo 29 da Constituição Federal e Emenda Constitucional nº 1 de 1.992 e estabelecido nesta Lei Orgânica;
- IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de Governo;
- VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;
- VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX - mudar temporariamente a sua sede;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta e fundacional;
- XI - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;
- XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;
- XIII - representar ao Procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer da sua renúncia, bem como Vereadores e afastá-los definitivamente de seus cargos, nos termos previstos em lei;
- XV - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 011

XVII - propor projeto de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias da Câmara;

XVIII - suplementar por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite de autorização da Lei de Meios, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação de sua dotação de reserva de contingência;

XIX - devolver à Prefeitura, no último dia de cada exercício financeiro, o saldo de caixa existente;

XX - autorizar convênio e consórcios ou referendá-los

XXI - convocar plebiscito;

XXII - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por maioria absoluta, mediante voto nominal declarado, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXIII - conceder título honorífico às pessoas que tenham reconhecimento prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros;

XXIV - convocar:

a) O Prefeito Municipal para depor ou prestar esclarecimentos;

b) os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos correspondentes para prestar informações sobre matéria de sua competência;

c) outros servidores municipais quando arrolados ou ligados diretamente aos fatos;

XXV - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos inerentes à Administração;

§ 1º - Para fins do inciso XXIV alínea "a", o Prefeito uma vez convocado terá um prazo de três dias para informar à Câmara qual a data disponível para cumprimento da convocação dentro dos próximos dez dias. E não o fazendo, será tomado por revel.

§ 2º - Para fins da alínea "b" e "c" do inciso XXIV, o Prefeito será comunicado da convocação com pelo menos cinco dias de antecedência, bem como o servidor convocado será informado do local, dia e hora e sobre o assunto a ser perquirido.

§ 3º - Fica estabelecido o prazo de trinta (30)-



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 012

dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que o Prefeito e o responsáveis pelos órgãos da Administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara, na forma desta Lei.

§ 4º - A falta de atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a lei.

§ 5º - Deixando o Presidente de tomar as medidas de que trata o parágrafo 4º, qualquer membro da Câmara poderá - compeli-lo a acioná-la a justiça após o decurso do prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo. E uma vez instado, não o fazendo dentro de cinco dias a prerrogativa da ação judicial, fica automaticamente delegada ao Vereador Interpelante.

SEÇÃO V

DO EXAME DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 20 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 (quinze) de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara haverá pelo menos 03 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - conter a identificação, qualificação e endereço completo do reclamante;

II - ser apresentada em 04 (quatro) vias no Protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias da reclamação apresentada no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas - à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apreciação:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP. 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 014

além dos 5%(cinco por cento) referidas na alínea "d".

SEÇÃO VII DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 23 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, o seguinte:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia do mês de março, as contas do exercício anterior;

II - propor ao plenário projetos de resolução:

a) de qualquer natureza de interesse da Câmara Municipal;

b) que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - propor projetos de leis dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através da anulação parcial ou total de outras dotações orçamentárias da Câmara;

IV - suplementar por resolução, as dotações orçamentárias da Câmara Municipal, observando o limite de autorização da Lei de Meios, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação de sua dotação de reserva e contingência;

V - devolver à Prefeitura Municipal, no último dia de cada exercício financeiro, o saldo de caixa existente;

VI - declarar a perda de mandato de vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do artigo 40 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa nos termos do Regimento Interno;

VII - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 31 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, a proposta elaborada pela Mesa em caso de omissão do plenário ou de rejeição sem que uma proposta substitutiva tenha sido aprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Mesa decidirá por maioria de seus membros.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 015

SEÇÃO VIII DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 24 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno, o seguinte:

- I - representar a Câmara Municipal;
 - II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;
 - III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
 - IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e aquelas cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;
 - V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
 - VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;
 - VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;
 - VIII - apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;
 - IX - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;
 - X - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;
 - XI - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;
 - XII - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
 - XIII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;
- Art. 25 - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:
- I - na eleição da Mesa Diretora;
 - II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 016

III - quando ocorrer empate em qualquer votação do Plenário.

SEÇÃO IX

DO VICE-PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 26 - Ao Vice-Presidente compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato da mesa.

SEÇÃO X

DO SECRETÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL

Art. 27 - Ao Secretário compete, além das atribuições definidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder a sua leitura;

III - fazer chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa quando necessário.

SEÇÃO XI

DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. D17

quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara;

§ 2º - As comissões, em razão de matéria de sua competência, saber:

I - discutir, dar parecer e votar projeto de Lei, na forma do Regimento Interno;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza ou outro servidor municipal para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representação ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão, nos assuntos de sua área de ação;

VI - apreciar programas de obras e planos, e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar junto à Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 29 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigações próprias das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 30 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da comissão respectiva, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

SEÇÃO XIII DAS SESSÕES

Art. 31 - A Sessão Legislativa anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85 275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 018

dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no caput serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábado, domingos ou feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispor o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

Art. 32 - As Sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso a aquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão do Plenário da Câmara.

§ 2º - As Sessões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 33 - As Sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta e seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 34 - As Sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço de seus membros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considerar-se-á presente à Sessão o Vereador que assinar o livro de presença, ou algo que o corresponda, até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pela Prefeito Municipal, quando este entender necessário;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

III - pelo Presidente da Câmara;

PARÁGRAFO ÚNICO: Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para qual foi convocada.

este artigo alterado pelo Decreto nº 10003 de 12/04/2004 e emenda nº 11/2003 conforme Resolução nº 10003 de 12/04/2004



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 019

SEÇÃO XIII DOS VEREADORES SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 37 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 38 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção por estes, de vantagens indevidas.

SUBSEÇÃO II DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 39 - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo casos previstos em lei;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis nas entidades referidas na alínea "a" do inciso I, salvo cargo de Secretário Municipal ou equivalente;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I.

Art. 40 - PERDERÁ O MANDATO o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 020

com o decore parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada ano legislativo à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo em caso de licença ou de missão oficial autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que deixar de residir no Município;

VIII - que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

§ 1º - Estingue-se o mandato, e assim será declarada pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, VI e VII deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto escrito declarado, da maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos dos incisos III, IV, V e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de qualquer partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

SUBSEÇÃO III

DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 41 - O exercício da vereança por servidor Público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo da duração de seu mandato.

SUBSEÇÃO IV

DAS LICENÇAS

Art. 42 - O Vereador pode licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - tratar de interesse particular, desde que o período de licença não ultrapasse a 120 (cento e vinte) dias por ano;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 021

III - a licença de que trata o inciso anterior poderá ser exercitada em duas etapas de 60 (sessenta) dias consecutivos cada uma.

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos II e III, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo da sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerará-se como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração de vereança, cessando a licença mediante comunicação do seu desligamento da Secretaria, ao Senhor Presidente da Câmara, ficando o Suplente automaticamente desencumbido da missão.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

SUBSEÇÃO V

DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTE

Art. 43 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º - O Vereador investido no cargo de Secretário imediatamente comunicará ao Presidente da Câmara.

§ 2º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 3º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 4º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o "quorum" em função do número de Vereadores remanescentes.

SEÇÃO XIV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 022 3

- I - Emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II- Leis Complementares;
- III- Leis Ordinárias;
- IV- Decretos Legislativos;
- V- Resoluções
- VI- Portarias;
- VII- Atos.

SUBSEÇÃO II

DAS EMENDAS A LEI ORGANICA MUNICIPAL

Art. 45 - A Lei Orgânica Municipal pode ser -
emendada mediante proposta:

- I - de maioria dos membros da Câmara Municipal;
- II- do Prefeito Municipal;
- III- de iniciativa popular, encabeçada por entidades organizadas, contendo pelo menos a metade de sua diretoria e um mínimo de 50 (cinquenta) assinaturas de pessoas inscritas como eleitores do Município.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 46 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 47 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

- I - regime jurídico dos servidores;
- II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III- orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 48 - A iniciativa popular será exercida -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP. 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 023

pela apresentação, à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município, cidade, bairros ou zona rural.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara: - a identificação dos assinantes, mediante indicação do número de respectivo título eleitoral, e a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente contendo a informação do número total de eleitores do Município;

§ 2º - A tramitação dos projetos de leis de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 49 - São objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I - Código Tributário Municipal;
- II - Código de Obras ou de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Parcelamento do Solo;
- V - Código de Zonasamento;
- VI - Plano Diretor;
- VII - Regime Jurídico dos Servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO: As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 50 - Não será admitido aumento de despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvados, neste caso, os projetos de leis orçamentárias;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 51 - O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no caput deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 024

se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre no período de recesso da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 52 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 3º - O Veto parcial sómente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 4º - O Veto será apreciado no prazo de 15 (quinze) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O Veto será rejeitado pela maioria absoluta, mediante voto secreto.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos, e ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo.

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 53 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado, sómente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 025

SUBSEÇÃO IV

DAS RESOLUÇÕES E DECRETOS LEGISLATIVOS

Art. 54 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

PARAGRAFO ÚNICO: A Resolução, quando elaborada pela Mesa da Câmara, independará de parecer das Comissões Permanentes.

Art. 55 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 56 - O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos, bem como das Portarias e Atos, será conforme for determinado no Regimento Interno, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 57 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 58 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, logo em seguida à composição de sua Mesa Executiva, perante o seu Presidente, ou se a Mesa não se compuser, perante o Presidente provisório referido no parágrafo primeiro do artigo 16, oportunidade em que prestarão o seguinte compromisso:

"PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIES E EXERCER O CARGO, SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE".

§ 1º - Se até o dia 10 (dez) de janeiro o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvomotivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito,



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 026

assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - Ocorrendo o falecimento do Prefeito eleito mesmo antes da sua posse, assumirá o cargo o Vice-Prefeito para o cumprimento do mandato.

§ 4º - No ato da posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para conhecimento público.

§ 5º - O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal que deixar de apresentar a declaração de bens no término do mandato - ficará impedido de concorrer a qualquer cargo eletivo municipal, além de outras sanções legais.

§ 6º - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais, o substituirá nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 60 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

SEÇÃO II DAS PROIBIÇÕES

Art. 61 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município - ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo casos previstos em lei;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", na administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada - qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de-



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ. 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 027

empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Art. 62 - O Vice-Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do mandato, desatender as restrições impostas ao Prefeito, nos incisos I, IV, V e VI do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de vacância do cargo de Prefeito e assunção do Vice-Prefeito, este ficará sujeito a todas as restrições expendidas no artigo 61.

SEÇÃO III DAS LICENÇAS

Art. 63 - O Prefeito poderá licenciar-se, sem remuneração, desde que autorizado pela Câmara, por prazo não superior a 30 (trinta) dias em cada ano de gestão, para tratar de assuntos particulares.

Art. 64 - O Prefeito não poderá ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 15(quinze) dias.

Art. 65 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à sua remuneração integral.

Art. 66 - O Prefeito, como servidor público, terá direito a 30 (trinta) dias de férias por ano, vedado, porém a conversão em dinheiro.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a consumação das férias, o Prefeito deverá requerê-las à Câmara, em período legislativo ativo, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 67 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - representar o Município em Juízo ou fora dele;

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000-LARANJAL - PARANÁ

FLS. 028

leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII- dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

VIII- remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

IX - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do Município referentes ao exercício anterior;

X - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XI - decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

XII- celebrar convênios com entidades públicas para a realização de objetivos de interesse do Município;

XIII- prestar à Câmara, dentro de 30 (trinta)-dias, as informações solicitadas, podendo o prazo ser prorrogado, a pedido, pela complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XIV- publicar até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XV - entregar à Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;

XVI - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, desde que esta exista, tudo na forma da lei;

XVII- convocar extraordinariamente a Câmara;

XVIII- fixar tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XIX- requerer à autoridade competente a prisão administrativa de servidor público municipal omissos ou remisso-



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 029

na prestação de contas dos dinheiros públicos;

XX- supervisionar a arrecadação dos tributos a -
preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando -
as despesas e os pagamentos, dentro da disponibilidade orçamen -
tárias ou dos créditos autorizados pela Câmara;

XXI - aplicar multa prevista na legislação e -
nos contratos ou convênios, bem como relevá-los quando for o -
caso;

XXII- realizar audiências públicas com entida -
des de sociedade civil e com membros da comunidade;

XXIII- resolver sobre os requerimentos, as recla -
mações ou as representações que lhe forem dirigidos.

SEÇÃO V

DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 68 - Até 30 (trinta) dias antes das eleiçõ -
es municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar entrega ao -
sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da -
Administração municipal, que conterá, entre outras, informações
atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com as -
datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas e longo
prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando
sobre a capacidade da Administração Municipal realizar operações
de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias a regularização das -
contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equiva -
lente, se for o caso;

III- prestações de contas de convênios celebra -
dos com organismos da União e dos Estados, bem como do recebimen -
to de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias -
e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em -
execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi real -
izado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos res -
pectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e
do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII- projetos de lei de iniciativa do Poder Exe -
cutivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova -
Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguí



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 030

prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em questão lotados em exercício.

PARÁGRAFO ÚNICO: O relatório de que trata o caput desta artigo, deverá ser enviado um exemplar a Câmara Municipal, no prazo estipulado, ou seja, 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Art. 69 - É vedado ao Prefeito Municipal assu -
mir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução -
de programas ou projetos após o término do seu mandato, não -
previstos na legislação orçamentária, bem como usar de qualquer -
pretexto a gastar além do que lhe é permitido, especialmente no -
último ano de mandato, deixando os ônus sem dotação orçamentária -
e sem numerário para liquidá-los a cargo da gestão seguinte.

§ 1º - O Prefeito, que ao assumir o cargo, se -
deparar com alguma irregularidade prevista no caput deste artigo
e não tomar providências contra o infrator responderá solidaria -
mente perante o órgão competente.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica nos
casos comprovados de calamidade pública.

§ 3º - Serão nulos e não produzirão efeito os em -
penhos e atos praticados que contrariem este artigo, sem prejuí -
zo da responsabilidade do Prefeito Municipal e de seu sucessor -
quando aplicável o disposto no parágrafo primeiro.

SEÇÃO VI

DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 70 - O Prefeito Municipal, por intermédio -
de ato administrativo, estabelecerá as atribuições de seus auxi -
liares diretos, definindo-lhes competências, deveres e responsa -
bilities.

Art. 71 - Os auxiliares diretos do Prefeito Muni -
cipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos -
atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 72 - Os auxiliares diretos do Prefeito Muni -
cipal deverão fazer declaração de bens no ato de sua posse em -
cargo ou função pública municipal e quando de sua exoneração.

SEÇÃO VII

DA CONSULTA POPULAR

Art. 73 - O Prefeito Municipal poderá realizar -
consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 031

específico do Município, de bairro ou de distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela Administração Municipal.

Art. 74 - A consulta popular deverá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 3% (três por cento) do eleitorado inscrito no Município, quando se tratar de bairro, (10% das por cento) do mesmo eleitorado, quando se tratar de distrito e 10% (dez por cento) dos eleitores retro mencionados se o assunto for de âmbito municipal, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição que indiquem esse tratamento.

Art. 75 - A votação será organizada pelo Poder Executivo no prazo de dois meses após a apresentação da proposição aprovada, adotando-se cédula oficial que contere as palavras SIM e NAO, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto de maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação e que se tenham apresentado pelos menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas no máximo duas consultas por ano.

§ 3º - É vedada a realização de consulta popular nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível - Governo.

Art. 76 - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerada como decisão sobre a questão proposta, devendo o Governo Municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua execução.

TÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 77 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional do Município, obedecerá ao que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica e instituirá no âmbito de sua competência, o regime único e o plano de carreira para seus servidores.

PARÁGRAFO ÚNICO: O regime único e o plano de carreira do servidor público municipal decorrerá dos seguintes princípios:

a) valorização e dignificação da função do



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 032

servidor;

b) profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

c) sistema de mérito objetivamente apurado para o ingresso no serviço e desenvolvimento de carreira, valorizando a dedicação, a responsabilidade, capacidade de produção, o cuidado com os bens e equipamentos de trabalho, o bom relacionamento com companheiros, comunidade e superiores hierárquicos, a pontualidade e a seriedade;

d) remuneração compatível com a complexidade do serviço;

e) tratamento uniforme aos servidores públicos, no que concerne a concessão de índices de reajuste de salários, aplicando a justiça social nos casos de salários exorbitantes, buscando não criar diferenças ainda maiores.

Art. 78 - O magistério municipal terá o seu pessoal regido por estatuto próprio a ser elaborado e aprovado por lei municipal no prazo de seis meses contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 79 - O Município de LARANJAL deverá, no prazo máximo de seis meses da promulgação desta Lei, abrir concurso público para o ingresso ao serviço público municipal, e após o período acima estipulado, repetir sempre que houver necessidade de preenchimento de cargos.

§ 1º - O ingresso ao serviço público municipal se dará exclusivamente mediante concurso, salvo casos previstos em Lei.

§ 2º - O Município proporcionará aos servidores de ambos os sexos iguais oportunidades de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior e de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico da mulher.

Art. 80 - O Prefeito Municipal, ao aprovar os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 81 - Um percentual não inferior a 5% (cinco) por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 033

Art. 82 - Todos os direitos e garantias previstos para os servidores públicos do Estado do Paraná, no artigo 33 da Constituição Estadual, serão assegurados pelo Município de LARANJAL, aos seus servidores, inclusive inativos.

Art. 83 - Os servidores nomeados em virtude de concurso público, após dois anos de estágio probatório, atingem a estabilidade funcional, e em consequência, adquirem os seguintes direitos:

a) só perderão o cargo nas seguintes situações:

- 1- através de processo administrativo no qual -
lha seja assegurado ampla e total defesa;
- 2- mediante sentença judicial transitada e julgada;

- 3- invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante de sua vaga será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo equivalente ou posto em disponibilidade;

b) deixará de exercer o cargo nos seguintes casos:

- 1- pela extinção;
- 2- pela declaração de sua desnecessidade;
- c) em qualquer dos casos, o servidor ficará em disponibilidade usufruindo todas as vantagens do cargo, até seu adequamento em outro cargo equivalente.

Art. 84 - Os servidores públicos do Município - estão sujeitos às seguintes normas e condições:

§ 1º - Quando em mandato eletivo em qualquer - dos Poderes ou âmbitos, aplicam-se os dispositivos da Constituição Federal;

§ 2º - É vedada a sua participação direta ou indireta em cargos de empresa que prestem serviços ao Município, sob pena de demissão.

§ 3º - É vedada a sua participação no produto de arrecadação de tributos, multa e dívida ativa, em qualquer - índice e sob qualquer pretexto.

Art. 85 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 86 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológicos e de assistência social.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 034

PARÁGRAFO ÚNICO: Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos aposentados e pensionistas.

Art. 87 - O Município poderá associar-se a sistema previdenciário existente, do Estado ou da União, ou implantar o seu próprio sistema de previdência e assistência social, individualmente ou consorciado com outros Municípios.

Art. 88 - O Município poderá instituir contribuição a ser cobrada de seus servidores, para custeio em benefício destes, através do sistema de previdência e assistência social.

Art. 89 - Aos servidores através do seu sindicato, por indicação deste, é assegurada a participação na gerência de fundos, caso o Município implante o seu sistema previdenciário próprio, ou facilitando acesso às contas de contribuições previdenciárias no caso de associação a sistema já existente.

Art. 90 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na Administração Municipal não poderá ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão permanecer abertas por prazo não inferior a 15 (quinze) dias, prorrogado o seu encerramento para depois de decorrido o primeiro dia útil se este recair em dia santificado ou feriado.

Art. 91 - O Município, suas entidades da Administração direta e fundacional, bem como as concessionárias e permissonárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 92 - Aos servidores do município será facultada ampla discussão para a elaboração dos estatutos dos funcionários públicos municipais.

Art. 93 - O Servidor que não estiver enquadrado no regime adotado pelo município, passará a integrar um quadro em extinção, elaborado de tal forma, que o novo regime contemple o servidor antigo, dando-lhe equivalência no quadro de cargos que instituir, de sorte que seja possível cotejar os seus ganhos até que desapareçam as obrigações do Município.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000-LARANJAL-PARANÁ

FLS. 035

CAPÍTULO II

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 94 - Os Secretários Municipais, serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, no pleno exercício de seus direitos políticos, de comprovada idoneidade moral.

§ 1º - Compete aos Secretários:

I - na área de suas atribuições, exercer orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades administrativas do município, e referendar atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal, que tratam de assuntos ligados à sua pasta;

II - expedir instruções para a execução de leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito Municipal e à Câmara Municipal, relatório anual de sua gestão na Secretaria, publicando-o obrigatoriamente no órgão oficial do Município;

IV - praticar atos de sua pasta inseridos em lei ou delegados pelo Prefeito Municipal;

V - comparecer perante a Câmara Municipal, quando solicitado, para prestar esclarecimentos e informações dentro do prazo razoável, não superior a trinta dias.

§ 2º - Os Secretários, nos crimes ou de responsabilidades, serão processados e julgados através da justiça comum competente, e nos crimes conexos com o Prefeito serão julgados pelo mesmo órgão a que competir o julgamento daquele.

CAPÍTULO III

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 95 - A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local se houver.

§ 1º - No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal ou ambas.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 036

Art. 96 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizada em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizada em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e a aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativas de lei;
- n) medidas executórias do plano diretor;
- o) estabelecimento de normas de efeito externo, não privativas de lei;

II - mediante portaria, quando se tratar de:

- a) provimento de vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 037

e) autorização para contratação de servidores - por prazo determinado e dispensa;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

CAPÍTULO IV DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 97 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre:

a) propriedade predial e territorial urbano;

b) transmissão inter-vivos a qualquer título, - por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, por natureza ou acessão física; exceto de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e - gasosos, exceto óleo diesel;

d) serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar.

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III- contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

Art. 98 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III- fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 99 - O Município poderá criar colegiado - constituído paritariamente por servidores designados pelo -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 038

Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 100 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia municipal obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados a sua disposição observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou igual aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 101 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102 - A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP. 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 039

notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que a autorize - ser aprovada por maioria de dois terços da Câmara Municipal.

Art. 103 - A concessão de isenção, anistia ou - moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício - sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 104 - É de responsabilidade do órgão compo - tente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos - créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de me - lhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações - à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela le - gislação ou por decisão proferida em processo regular de fisca - lização.

Art. 105 - Ocorrendo a decadência do direito de - constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de co - bração, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as res - ponsabilidades, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: A autoridade municipal, qual - quer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, crimi - nal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorri - da sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Municí - pio o valor dos créditos prescritos ou não lançados.

CAPÍTULO V DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 106 - Para o ressarcimento da prestação de - serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação - na organização e exploração de atividades econômicas, o Municí - pio poderá cobrar preços públicos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os preços devidos pela utiliza - ção de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo - a cobrir os custos dos respectivos serviços e reajustados sem - pre que se tornarem deficitários.

Art. 107 - Lei Municipal estabelecerá outros - critérios para a fixação de preços públicos.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000-LARANJAL-PARANÁ

FLS. 040 2

**CAPÍTULO VI
DOS ORÇAMENTOS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 108 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I- o plano plurianual;
- II- as diretrizes orçamentárias;
- III- os orçamentos anuais.

§ 1º - O Plano plurianual compreenderá:

- I - investimentos de execução plurianual;
- II- diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;
- III- gastos com a execução de programas de duração continuada.

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

- I - as prioridades da Administração Pública Municipal, quer de órgãos da Administração direta, ou da Administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II- orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;
- III- alterações na legislação tributária;
- IV - autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão ou admissão de pessoal e qualquer título, pelas unidades governamentais da Administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O Orçamento anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;
- II - os orçamentos das entidades de Administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;
- III- o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações e mantidas pelo Poder Público



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 041

Municipal.

Art. 109 - Os planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110 - Os orçamentos previstos no parágrafo 3º do Art. 108 serão contabilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES ORÇAMENTARIAS

Art. 111 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 042

autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos -
Últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos-
nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do-
exercício financeiro subsequente.

SEÇÃO III

DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 112 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá a comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito.

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal;

§ 2º - As emendas serão apresentadas na comissão de orçamento e finanças, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, e excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço de dívida;
- c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

- a) com correção de erros e omissões;
- b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 043

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos - a que se refere este artigo enquanto não é iniciada a votação, na comissão de orçamento e finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual - de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos da lei municipal, enquanto não vigor a lei complementar de que trata o parágrafo 9º do artigo 165 da Constituição Federal.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficam sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

SEÇÃO IV

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 113 - A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas - às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando o princípio do equilíbrio.

Art. 114 - O Prefeito Municipal fará publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 115 - As alterações orçamentárias durante o exercício se representarão:

I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra.

PARÁGRAFO ÚNICO: O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizado em lei específica que contenha justificativa.

Art. 116 - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 044

NOTA DE EMPENHO, que conterá as características já determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

§ 1º - Fica dispensada a emissão de Nota de Empenho nos seguintes casos:

I - despesas relativas a pessoal e seus encargos;

II- contribuições para o PASEP;

III- amortização, juros e serviços de empréstimos e financiamentos obtidos;

IV- despesas relativas a consumo de água, energia elétrica, utilização dos serviços de telefone, postais e telegráficos e outros que vierem a ser definidos por atos normativos próprios.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os empenhos e os procedimentos de contabilidade terão a base legal dos próprios documentos que originarem o empenho.

SEÇÃO V

DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 117 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa única, regularmente instituída.

PARÁGRAFO ÚNICO: A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 118 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convênio.

Art. 119 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das unidades da Administração direta e, também, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e na Câmara Municipal para ocorrer às despesas miúdas de pronto pagamento definidas em lei.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 045

SEÇÃO VI

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 120 - A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais da contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 121 - A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: A contabilidade da Câmara Municipal encaminhará as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao vencido, para fins de incorporação à contabilidade central da Prefeitura.

SEÇÃO VII

DAS CONTAS MUNICIPAIS

Art. 122 - Até 60 (sessenta) dias após o início da sessão legislativa de cada ano, o Prefeito Municipal encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão equivalente as contas do Município, que se compõem de:

I - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras da Administração direta e indireta, inclusive dos Fundos especiais e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas dos órgãos de Administração direta com seus fundos especiais, das fundações e das autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público Municipal;

III - demonstrações contábeis, orçamentárias e financeiras consolidadas das empresas municipais;

IV - notas explicativas às demonstrações de que trata este artigo;

V - relatório circunstanciado da gestão dos recursos públicos municipais no exercício demonstrado.

SEÇÃO VIII

DA PRESTAÇÃO E TOMADA DE CONTAS

Art. 123 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da Administração Municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 046 3

Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes Municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) - do mês subsequente aquele em que o valor tenha sido recebido.

SEÇÃO IX

DO CONTROLE INTERNO INTEGRADO

Art. 124 - Os Poderes Executivo e Legislativo - manterão de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas - no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II- comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como a aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III- exercer controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 125 - Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quando àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 126 - A alienação de bens municipais se fará de conformidade com legislação pertinente.

Art. 127 - A afetação e a desafetação de bens municipais dependerá de lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes - dêem outra destinação.

Art. 128 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público o exigir.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município poderá ceder seus bens e outros entes públicos, inclusive os da Administração indireta, desde que atendido o interesse público.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 048

CAPÍTULO VIII

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 134 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência devidamente justificada, será realizada sem que conste:

- I- o respectivo projeto;
- II- o orçamento do seu custo;
- III- a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV -a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;
- V- os prazos para o seu início e término.

Art. 135 - Nenhuma obra tratada de conformidade com os incisos I a V do artigo anterior poderá ser abandonada ou paralisada sem que haja motivo relevante que a inviabilize mesmo que temporariamente.

Art. 136 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com a autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 137 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III- política tarifária;
- IV- nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V- mecanismo para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em se tratando de empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos, /



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85 275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 049

a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 138 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 139 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização do Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem a dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 140 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na formação do custo dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 050

Art. 141 - O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 142 - Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I - propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II - propor critérios para fixação de tarifas;
- III - realizar avaliação periódica de prestação de serviços.

Art. 143 - A criação, pelo Município, de entidade de Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

CAPÍTULO IX DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 144 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria de prestação de serviços públicos municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e cultura locais e preservados seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art. 145 - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para ação municipal,



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 051

propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre problemas locais e as alternativas para seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

Art. 146 - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

I - democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;

II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;

III - complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;

IV - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social da solução e dos benefícios públicos;

V - respeito e adequação à realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147 - A elaboração e execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão a diretrizes do plano diretor e terão acompanhamentos e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no horizonte de tempo necessário.

Art. 148 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes deste capítulo e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

I - plano diretor;

II - plano de governo;

III - lei de diretrizes orçamentárias;

IV - orçamento anual;

V - plano plurianual.

Art. 149 - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados no artigo anterior deverão incorporar as premissas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dada as suas implicações para o desenvolvimento local.

SEÇÃO II

DA COOPERAÇÃO DAS ASSOCIAÇÕES NO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 150 - O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 052

no planejamento municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 151 - O Município submeterá à apreciação - das associações, antes de encaminhá-los a Câmara Municipal, os projetos de lei do plano plurianual e do plano diretor, a fim de receber sugestões quanto a oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os projetos de que trata este artigo ficarão a disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes das datas fixadas para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 152 - A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios a disposição do Governo Municipal.

CAPÍTULO X

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DA POLÍTICA EDUCACIONAL E CULTURAL

Art. 153 - O Ensino fundamental de primeira a - quarta série nas escolas municipais, será gratuito e obrigatório.

Art. 154 - O Município manterá o ensino obrigatório gratuito. E o não atendimento deste preceito legal, com oferta regular, implica em responsabilidade da autoridade competente, que será passível de punição, desde que comprovado o seu descumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO: A punição de que trata este artigo será de ordem financeira e correspondente a um terço do - menor salário pago ao professor municipal durante um mês de trabalho, por aluno desatendido.

Art. 155 - O Município de LARANJAL atuará prioritariamente no ensino de 1ª a 4ª série e pré-escolar, nada impedindo que atue em qualquer dos demais níveis ou graus de ensino, desde que o ensino priorizado esteja suficientemente bem atendido e que essa determinação não lhe cause prejuízo atual ou futuro.

Art. 156 - Ao educador será dispensado atendimento especial no ensino fundamental, por meio de programas /



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 053

suplementares de fornecimento de material didático, transporte - escolar, alimentação e assistência médica e odontológica.

Art. 157 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará a chamada dos educandos.

Art. 158 - O Município zelará, por todos os meios ao seu alcance pela permanência do educando na escola.

Art. 159 - O Município não subvencionará escolas particulares com fins lucrativos, bem como não sustentará professores ou funcionários em escolas particulares.

Art. 160 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorização sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental, visando preservá-los.

Art. 161 - O Município aplicará anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos e das transferências recebidas do Estado e da União, na manutenção, ampliação e desenvolvimento do ensino.

Art. 162 - Os imóveis tombados pelo Município - em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, ficam isentas do pagamento de imposto predial e territorial urbano.

Art. 163 - O Município no âmbito de sua política educacional terá como obrigação:

I - implantar como disciplina, em articulação com o Estado:

- a) ensino religioso;
- b) canto orfeônico e civismo;

II) - fomentar práticas desportivas especialmente nas escolas para ele mantidas;

III) - incentivar o lazer como forma de promoção social.

Art. 164 - O ensino é livre à iniciativa privada, desde que atendidos preceitos legais e as condições seguintes:

I - cumprimento das normas de educação nacional, estadual e municipal, sendo, portanto, fiscalizada por órgãos da União, do Estado e do Município, atendendo a ordem hierárquica;

II - tenha a devida autorização e a avaliação de qualidade de ensino, expedidas pelo Poder Público, dentro da ordem estabelecida no inciso anterior;

III - invista os lucros obtidos através do estabelecimento de ensino, no Município de LARANJAL.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 054

Art. 165 - É vedado qualquer tipo de investimen-
tos do Poder Político Municipal, inclusive benefícios fiscais de
qualquer natureza, aos estabelecimentos de ensino particular
salvo os estabelecidos em Lei.

Art. 166 - Caberá ao Município gestões junto
aos órgãos competentes, a fim de exigir que as empresas de maior
porte cumpram os dispositivos Constitucionais, como relação a
construção e manutenção de creches, salário educação e outras
obrigações que lhe são tributadas.

SEÇÃO II

DA POLÍTICA DESPORTIVA

Art. 167 - O Município, através de seu Poder Pú-
blico constituído oferecerá todas as condições para o desenvolvi-
mento de qualquer tipo de esporte organizado no meio urbano e ru-
ral, por grupos independentes, por pessoas, ou por empresas, sob
a forma de:

I - construção de quadras, canchas, campos, gi-
násios de esportes, centros esportivos, piscinas públicas, pis-
tas de corridas e atletismo;

II- conservação com a ajuda da comunidade a das
empresas de todos os locais de práticas esportivas;

III-especial tratamento e adequação dos locais-
de esportes para o acesso de pessoas portadoras de deficiências;

IV - aquisição de material para a prática espor-
tiva e transferência para o uso dos desportistas, mediante o
preenchimento de normas a serem estabelecidas pelo Poder Executi-
vo;

V - promoção de torneios, campeonatos e eventos
esportivos de toda natureza;

VI- apoio e incentivo, exceto fiscal, às empre-
sas ou grupos que organizem e pratiquem esportes com seus funcio-
nários;

VII- contratação de técnicos para todas as moda-
lidades desportivas;

VIII- meios de transportes gratuitos para atle-
tas ou agremiações, quando representando o Município.

SEÇÃO III

DA POLÍTICA DE ASSISTENCIA SOCIAL

Art. 168 - A ação do Município no campo de as-
sistência social objetivará promover:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 055

- I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- II - o amparo a velhice e a criança abandonada;
- III - a integração das comunidades carentes, especialmente das menores.

Art. 169 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 170 - O Município poderá, de acordo com as suas possibilidades e disponibilidades financeiras, destinar recursos às entidades filantrópicas que agem dentro dos seus limites territoriais.

SEÇÃO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 171 - O Município dentro de sua competência organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 172 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão de obra;
- IV - proteger o meio ambiente;
- V - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- VIII - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- IX - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e as pequenas empresas locais, considerando a sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- X - desenvolver a ação direta ou reivindicativa junto às outras esferas do governo, de modo a que sejam, entre outras efetivados:



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275.000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 056 ;

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 173 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

PARÁGRAFO ÚNICO: A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de rendas e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 174 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida de famílias rurais;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo do abastecimento alimentar, mantendo para isso em boas condições de tráfego as estradas principais, dos espigões e sempre que possível as vicinais e carreadores;

III - garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 176 - O Município poderá consorciar-se com outras municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional e cargo de outras esferas de Governo.

Art. 177 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;

II - criação dos órgãos no âmbito da Prefeitura-



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 057

ou da Câmara Municipal para defesa do consumidor;

III- atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 178 - O Município dispensará tratamento - jurídico diferenciado à microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 179 - O Município, em caráter precário e - por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá as microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, - desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

PARAGRAFO ÚNICO: As microempresas, desde que - trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

Art. 180 - fica assegurada as microempresas ou - as empresas de pequeno porte a simplificação ou eliminação, atra - vés de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta - especialmente em exigências relativas as licitações.

Art. 181 - Os portadores de deficiência física e - de limitações sensorial, assim como as pessoas idosas, terão pri - oridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Municí - pio.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 182 - A saúde é direito de todos e dever do - Poder Público, garantido mediante políticas sociais e econômicas - que visem a preservação, redução e eliminação de doenças e de ou - tras agravos e ao acesso universal e igualitário a ações e servi - ços de saúde para a sua promoção, proteção e recuperação.

PARAGRAFO ÚNICO: Ao Município, como integrante do - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, compete implementar ações destinadas a - cumprir as atribuições referidas no artigo 200 da Constituição Fe - deral, e seguir transcrito:

"Artigo 200 (Constituição Federal) - Ao Sistema - Único de Saúde compete, além de outras atribuições, nos termos - da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produ - tos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produ - ção de medicamentos, equipamentos, imunológicos, hemoderivados e - outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 058

e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicotrópicos, tóxicos e radicativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho."

Art. 183 - Ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao poder público, dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços oficiais e, supletivamente, através de terceiros, pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedado ao Município cobrar - do usuário pela prestação de serviços de assistência a saúde mantidos pelo Poder Público ou contratado com terceiros.

Art. 184 - As ações e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Município de LARANJAL, deverão integrar a rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Estadual de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - Municipalização dos recursos, serviços e ações;

II - Integralidade na prestação das ações preventivas e curativas, adequadas às realidades epidemiológicas;

III - Integração da comunidade através da constituição do Conselho Municipal de Saúde, com caráter deliberativo, garantida a participação de gestores, usuários, prestadores de serviços, na forma da lei. Nas deliberações do Conselho Municipal de Saúde, quer seja na fiscalização, apreciação das contas e qualidade dos serviços prestados, cada um desses segmentos, gestores, usuários e prestadores de serviços terão igualdade de direito na sua apreciação.

Art. 185 - A assistência a saúde é livre a iniciativa privada.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 059

PARÁGRAFO ÚNICO: As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público - ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as que não tem fins lucrativos.

Art. 186 - O Município de LARANJAL manterá o Fundo Municipal de Saúde a ser criado na forma da lei, financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

PARÁGRAFO ÚNICO: É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção a instituição privada com fins lucrativos.

Art. 187 - O Município promoverá:

I - formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades, através do ensino primário;

II- combate à moléstia específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;

III- combate ao uso de tóxicos;

IV- serviços de assistência a maternidade e a infância e terceira idade;

Art. 188 - O direito a saúde implica nos seguintes direitos fundamentais:

I - acesso a terra e aos meios de produção;

II- condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

III- respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

IV - opção quanto ao tamanho da prole, de conformidade com a ética médica;

Art. 189 - Formar consórcios inter-municipais de saúde, com a finalidade de gerir recursos financeiros para o bom funcionamento da Secretaria Regional de Saúde.

Art. 190 - Gerir laboratórios públicos de saúde;

Art. 191 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar as condições de saúde do Município, com ampla participação da sociedade.

SEÇÃO VI

DA POLÍTICA URBANA

Art. 192 - A política urbana e o processo de planejamento municipal correspondente, terão por objetivo o pleno



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 060

desenvolvimento das funções sociais da cidade, sede de Distritos e demais agrupamentos urbanos e o bem estar dos seus habitantes, em consonância com as políticas sociais e econômicas do Município.

PARAGRAFO ÚNICO: As funções sociais da cidade dependem do acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-se-lhes condições de vida e moradia compatível com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 193 - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Poder Executivo terá um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, para elaborar ou adaptar os Códigos de Obras e Posturas, bem como determinar o zoneamento da cidade, e que seja remetido para apreciação da Câmara Municipal dentro daquele prazo.

§ 3º - O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 194 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e a disposição do Município.

Art. 195 - O Município para autorizar o registro do loteamento exigirá que o imóvel contenha um mínimo de infra-estrutura, constituída de energia elétrica, inclusive iluminação pública, sistema de água potável e meio fio.

Art. 196 - O Município promoverá, em concorrência com sua política urbana e respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população do Município.

§ 1º - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 061

II - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 197 - O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

PARÁGRAFO ÚNICO: A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e saneamento de esgotos sanitários;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar a prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para o serviço de água;

Art. 198 - O Município deverá manter articulação permanente com os demais municípios de sua região e com o Estado visando a racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União.

Art. 199 - O Poder Executivo dará destinação adequada ao lixo urbano, incinerando-o, transformando-o em adubo orgânico, reciclando-o ou simplesmente enterrando-o em local apropriado que garanta a segurança e não cause prejuízo especialmente aos vizinhos.

PARÁGRAFO ÚNICO: O lixo considerado hospitalar, oriundo de casas de saúde, maternidades, laboratórios clínicos, postos de saúde, consultórios dentários e demais prestadores de serviços de área de saúde, terá um tratamento especial, devendo ser incinerado para depois ser coletado em vasilha apropriada, ou acondicionado de forma adequada para ser incinerado no local de



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 062

depósito de lixo, cujas cinzas devem ser enterradas profundamente em local diverso daquele do lixo urbano.

Art. 200 - O Poder Executivo, sempre que necessário exerce o poder de polícia para impedir qualquer tipo de poluição ou neutralizar os seus efeitos nocivos.!

SEÇÃO VII

DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 201 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 202 - O Município deverá atuar mediante planejamento e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Art. 203 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

Art. 204 - A política urbana do Municípios e seu plano diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas do uso e ocupação do solo urbano.

Art. 205 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 206 - As empresas concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 207 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantido o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 208 - O Município em articulação e mesmo -



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 063

colaboração com órgãos públicos de outras esferas, esforçar-se -
e para a formação de matas ciliares, numa faixa de até 30 (trin-
ta) metros ao longo dos córregos e rios.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º - O Prefeito de LARANJAL, Vice-Prefeito e Vereadores, na data e ato da promulgação desta Lei Orgânica - prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 2º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165 § 9º da Constituição Federal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até que seja editada a lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal, serão entregues:

I - até o dia 20 (vinte) de cada mês, os destinados aos custos da Câmara;

II - os destinados às despesas de capital, dependerão do comportamento da receita.

Art. 3º - Até a promulgação da Lei Complementar referida no artigo 169 da Constituição Federal, o Município não poderá despender, com pessoal, mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar aquele limite, reduzindo o percentual excedente a razão de um quinto por ano.

Art. 4º - Os Conselhos Municipais, Fundos e Planos de desenvolvimento deverão ser criados, estruturados e organizados, por lei, em um prazo de 18 (dezoito) meses da promulgação desta Lei, ratificando os já criados.

Art. 5º - O Poder Legislativo no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, elaborará o seu Regimento Interno, adequando-o às normas, diretrizes e princípios desta Lei Orgânica.

Art. 6º - As leis que se referem nesta Lei Orgânica sem prazo definido de elaboração, devem ser criadas no máximo de dezoito (18) meses da promulgação desta Lei, salvo aquelas que por expressa determinação desta Lei Orgânica devam entrar em vigência antes do prazo mencionado.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275 000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 064

Art. 7º - Nos dez (10) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores da sociedade e com aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos e que se refere o artigo 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e Universalizar o Ensino de 1º a 4ª Série do Município.

Art. 8º - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 9º - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal será promulgada e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSOES DA CAMARA MUNICIPAL DE LARANJAL
ESTADO DO PARANÁ, ADS CINCO DIAS DO MES DE OUTUBRO DO ANO DE MIL-
NOVECENTOS E NOVENTA E TRES.

V. Costa

VICENTE JOSÉ DA COSTA
Presidente

Juraci Tabor da

JURACI DE JESUS TABORDA MIRANDA

Vice-Presidente

Josmar Moreira Pereira

JOSMAR MOREIRA PEREIRA

1º Secretário

Aparecido Rodrigues de Oliveira

APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

2º Secretário

João Elcir da Rocha

JOAQUIM ELCIR DA ROCHA

Joel Barbosa Ramos

JOEL BARBOSA RAMOS

Geraldo Aparecido da Cruz

GERALDO APARECIDO DA CRUZ

Valdevino Teodoro dos Santos

VALDEVINO TEODORO DOS SANTOS

Antonio Manoel Oliveira

ANTONIO MANOEL OLIVEIRA

Edson Zbierski Rocha

EDSON ZBIERSKI ROCHA

Secretário da Câmara.



Câmara Municipal de Laranjal

AV. PARANÁ, 536 - SALA "A" - CEP 85.275-000 - LARANJAL - PARANÁ

FLS. 065

COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL.-

- Presidente: Joel Barbosa Ramos

Relator : Geraldo Aparecido da Cruz

Demais Constituintes: - Vicente José da Costa
Juraci de Jesus Taborda Miranda
Josmar Moreira Pereira
Aparecido Rodrigues de Oliveira
Joaquim Elcir da Rocha
Valdevino Teodoro dos Santos
Antonio Manoel Oliveira



Câmara Municipal de Laranjal

Estado do Paraná

RUA PERNAMBUCO, S/Nº - FONE: (42) 645-1135 e 645-1136 - R. 29
CNPJ 95.684.775/0001-30 - CEP 85275-000 - LARANJAL - PR.

*Publicada
em Diário Oficial
"Tribuna" em
data de 06/12/02
ef*

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL Nº 01/2002.

SÚMULA: Dá nova redação aos § 1º do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, Estado do Paraná.

A Mesa da **CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL**, Estado do Paraná, promulgou nova redação ao § 1º do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O § 1º do artigo 17 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17 {...}"

"§ 1º - O mandato da Mesa Executiva será de 2 (dois) anos, sendo permitida por uma única vez a reeleição para o mesmo cargo, na mesma legislatura".

§ 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Laranjal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal, 02 de dezembro de 2002.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL:

Joel Barbosa Ramos - Presidente

Juraci Godoy de Lima - Vice-Presidente

Sonia Meri Rodrigues - Primeira Secretária

Antonio Albani dos Santos - Segundo Secretário

[Handwritten signatures of Joel Barbosa Ramos, Sonia Meri Rodrigues, Antonio Albani dos Santos, and Juraci Godoy de Lima]



Câmara Municipal de Laranjal
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE LARANJAL Nº 01/2003.

SÚMULA: Da nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, Estado do Paraná.

A Mesa da CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL, Estado do Paraná, promulgou nova redação ao artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 1º - O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Laranjal, Estado do Paraná, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - pelo Presidente da Câmara;

§ 1º - Na Sessão Legislativa Extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória em valor superior ao subsídio mensal.

§ 2º - A parcela indenizatória de cada sessão corresponderá a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do subsídio mensal dos vereadores, observado o limite fixado no parágrafo anterior.



Câmara Municipal de Laranjal
Estado do Paraná

§ 3º - As parcelas indenizatórias das sessões legislativas extraordinárias, de que tratam os parágrafos anteriores serão arcadas pelo Poder Executivo quando este as convocar."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de Laranjal, retroagirá até a data de 16 de dezembro de 2002, revogadas as disposições em contrário.

Laranjal, 03 de fevereiro de 2003.

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL:

Joel Barbosa Ramos - Presidente

Juraci João Godoy de Lima - Vice-Presidente

João Umberto Visentim - Primeiro Secretário

Orlando Martins - Segundo Secretário

VEREADORES:

Antonio Albari dos Santos

Juraci de Souza Santos

Sônia Meri Rodrigues

Zilda Rodrigues Barbosa

João Maria Borges